



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003558/2005-98
Recurso nº 507.183 Voluntário
Acórdão nº 1302-000.419 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Excesso de aplicação no fundo Finor
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
Recorrida Fazenda Nacional

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF – RESPONSABILIDADE – ÔNUS DA PROVA – O pagamento do IRPJ é obrigação legal da contribuinte cabendo a ela a responsabilidade objetiva pelo pagamento e o ônus de provar o erro cometido. Não comprovado o erro, deve ser mantido o lançamento fiscal.

DESTINAÇÃO FINOR – EXCESSO – LANÇAMENTO – Na hipótese do DARF, ainda que rasurado, demonstrar uma destinação ao FINOR excedente ao previsto na legislação, correto está o lançamento fiscal de ofício do IRPJ devido que deixou de ser pago, nessa mesma medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

Marcos Rodrigues Mello - Presidente

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/10/2005, contra a contribuinte COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE (fls 05 e seguintes) para exigir Imposto de Renda pago a menor, no valor total de R\$ 819.211,22 (juros de mora e multa inclusos), em detrimento do excesso de valor destinado ao FINOR.

Ciente do lançamento em 08/12/2005, veio a contribuinte, por meio de seus procuradores, apresentar impugnação (fl. 12 e seguintes), protocolada em 05/01/2006, alegando, em síntese:

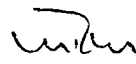
- (i) O DARF (Fl 26) usado como fundamento pelo Auditor Fiscal que enseja o lançamento do IRPJ pago a menor, fora alterado manualmente, no código da receita, sem qualquer participação da contribuinte, sendo esta equivocada alteração, a razão da diferença no saldo de IRPJ.
- (ii) É inimputável a contribuinte a rasura feita no DARF, uma vez que só agora, uma vez autuada, tomou conhecimento da irregularidade que não deu causa e, por isso, não apresentou declaração retificadora.
- (iii) Cita, a contribuinte, o acórdão 301-31597, do Conselho de Contribuintes, fundamentando seu argumento quanto ao erro no preenchimento do DARF.
- (iv) No intuito de consertar o equívoco, a contribuinte apresenta a inclusão do DARF na DCTF do quarto trimestre de 2000 (fls 45 a 47)

Foi baixado em diligência o processo (Fls 64 e 65), para regularização da representação, devido à discordância entre esta e o contrato social da referida contribuinte.

Intimada, a contribuinte corretamente regularizou sua representação (Fls 69 a 74).

A decisão unânime da Delegacia da Receita Federal de São Paulo (fls 76 e seguintes) foi no sentido de manter o lançamento procedente, pelas razões aqui, em síntese, apresentadas:

- (i) O erro que resultou na rasura manual feita no DARF (fl 26) não é de responsabilidade da Receita, tendo sido provavelmente cometido pelo próprio pessoal que cuida da parte fiscal da empresa contribuinte.
- (ii) Acontece que, para uma empresa que recolheu DARF's específicos para o FINOR ao longo do ano, normal seria haver dois DARF's no ajuste: um para o IRPJ e um para o FINOR.
- (iii) Tendo sido recolhido apenas um DARF, imputa-se o segundo erro a alguém que tenha tentado consertar



este, antes do recolhimento, substituindo o código do IRPJ de ajuste pelo do FINOR de ajuste.

- (iv) A opção da empresa em destinar recursos ao FINOR, é irretratável, não podendo ser alterada nem sofrer retificação quanto ao código ou ao valor da receita. (De acordo com os artigos 111 do CTN, 601 do RIR/99 e a IN SRF nº 90 de 31/07/1998, art 3º)

Assim, tendo tomado ciência do acórdão proferido pela DRJ em 05/02/2009, vem a impugnante apresentar o recurso voluntário (fls 84 e seguintes), protocolado em 17/02/2009, reforçando as razões anteriormente auferidas em sua impugnação ao Auto de Infração.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

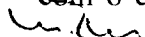
É tempestivo o recurso e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, tendo sido originado devido ao excesso de aplicação no incentivo fiscal FINOR. A contribuinte alega que o DARF de recolhimento de IRPJ, no valor de R\$ 815.250,99, foi rasurado quanto ao código de recolhimento e o novo código é que informa a destinação FINOR. Tal intervenção manual feita no DARF contudo não corresponderia a ato praticado pela empresa, tanto que a DCTF da empresa demonstra a correta aplicação do valor do pagamento como saldo de IRPJ devido e pago. Houve portanto mero erro na rasura que foi feita no DARF.

A legislação do imposto de renda define a obrigação do contribuinte de fazer o auto-lançamento, antecipando o pagamento do tributo devido. A obrigação legal de pagar o tributo corretamente portanto cabe ao contribuinte e dessa responsabilidade ele não pode se furta. Quem quer que a empresa tenha enviado ao Banco para fazer o pagamento do imposto de renda, agiu como preposto de fato da empresa sendo de inteira e objetiva responsabilidade da empresa o preenchimento ou a rasura do DARF.

A Receita Federal, posteriormente, apenas verificou a atividade efetuada pela contribuinte. No confronto das informações recebidas no sistema que controla a arrecadação tributária dos DARF com o sistema que controla as declarações da contribuinte, incluindo a DCTF, a Receita identificou excesso de destinação de incentivo fiscal FINOR e lançou o IRPJ complementar devido nos termos do artigo 601 do RIR/99. Verifica-se, pois, que o lançamento partiu de duas informações fornecidas pela própria contribuinte: uma acusando o valor de IRPJ a pagar maior (DCTF) e outra acusando o pagamento menor que o declarado (DARF).

A contribuinte alega que a rasura no DARF não corresponde a mais que um erro de código, decorrente de intervenção manual de pessoa não autorizada, que não confere com o comando e a intenção de pagar da empresa. A empresa pode errar, assim como seus



prepostos, mas nesse caso deve provar o alegado erro, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, os únicos documentos acostados ao processo para provar o erro são os mesmos documentos que deram ensejo ao lançamento fiscal. Esses documentos só provam a necessidade de o fisco fazer o lançamento fiscal complementar do IRPJ e não são suficientes para provar o erro de declaração e pagamento.

Sendo assim, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao realizar o lançamento, uma vez que não se pode responsabilizar a Receita por rasura nos documentos de arrecadação. A atividade de pagar o IRPJ é de única e exclusiva responsabilidade da contribuinte. A situação fática configura a hipótese descrita no § 7º do art. 601 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimento ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.352, de 1997, art. 4º)

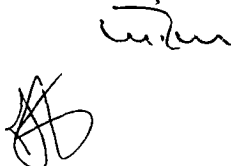
(...)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º)

Ademais, seria necessário, para corroborar o erro de pagamento alegado pela contribuinte, a apresentação de outros documentos que demonstrassem que a contribuinte na verdade entendeu ter pago IRPJ e não FINOR, conforme versão do DARF sem rasura. Esses documentos poderiam ser:

1 - a escrita contábil da contribuinte, pelo livro diário e razão, demonstrando os lançamentos mês a mês na conta de IRPJ a pagar do ano de 2000, na conta de IRPJ pago por estimativa, demonstrando a baixa do IRPJ devido no final do ano;

2 – os lançamentos do item 1 contrapostos à ausência de lançamentos nas contas de ativo relacionadas a incentivo fiscal FINOR ou ainda demonstração da ausência da destinação FINOR no cálculo da despesa de imposto de renda no ano;

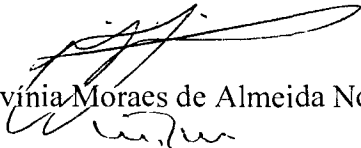


3 – as evidências 1 e 2 em conformidade com o quanto registrado na Parte A do Livro LALUR e na DIPJ/2001, demonstrando que a empresa não teve a intenção de destinar o valor de R\$ 815 mil ao incentivo FINOR e ainda não acusou essa destinação nos documentos contábeis, onde refletiu os pagamentos feitos no ano.

Aí sim seria possível corroborar a alegação da contribuinte. Ocorre porém que a contribuinte teve sua oportunidade de apresentar documentos na impugnação, conforme orienta o Decreto 70.235/72, com força de Lei, e não o fez. Até este momento não foram trazidos à baila quaisquer elementos que corroborem as alegações da contribuinte.

Nessa medida, por falta de comprovação, não posso acatar as alegações que a contribuinte traz em seu recurso voluntário e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira